



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13710/000.639/90-23

nlfr

Sessão de 13 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.083

Recurso nº: 101.168 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente: NOPAL NOVIDADES DE PAPELARIA E ARTEFATOS LTDA

Recorrido: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Não comprovada a existência de obrigação constante do Exigível fica evidenciada a figura conhecida por passivo fictício, ensejadora da presunção legal de ocorrência de omissão de receita.

Imóvel não utilizado pela empresa - São indutíveis as despesas de depreciação de imóvel que não esteja integrado ao processo de obtenção de rendimentos da empresa.

Preliminar rejeitada. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, NOPAL NOVIDADES DE PAPELARIA E ARTEFATOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Vítor Luís de Salles Freire, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sônia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/000.639/90-23

RECURSO Nº: 101.168

ACORDÃO Nº: 103-14.083

RECORRENTE: NOPAL NOVIDADES DE PAPELARIA E ARTEFATOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a interessada foi lavrado auto de infração de fls. 02/03, consignado uma exigência fiscal de 1.794,42 BTNF de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, no exercício de 1985, caracterizada por: Omissão de Receita, oriunda de Passivo Fictício, referente a contabilização de nota fiscal de empresa não cadastrada - Gráfica Fran-Car Ltda - às fls. 22, e constante de seu passivo em 31.12.84, e não comprovada sua quitação; E Depreciação Indevida sobre imóvel não operado pela empresa - art. 180, 199 § V, letra b do RIR/80.

Impugnação às fls. 29/32 inaugurando a fase litigiosa, esclarecendo que:

- Omissão de Receita: Inexistência de Passivo Fictício, no balanço levantado em 31.12.84, visto ser correto o crédito de Gráfica Fran-Car Ltda., cuja quitação ocorreu em 25.11.85, em função da fornecedora ter encerrado suas atividades no início daquele ano e a quitação deu-se, neste último ano, quando recebeu a visita de um ex-sócio da empresa extinta.

- Depreciação Indevida: Justifica tratar-se da compra de um imóvel (loja 209,210 e 211 do Edifício na Av. das Américas nº 2091), cuja escritura de compra e venda, por irregula-

Acórdão nº 103-14.083

ridades cometidas pela compromitente vendedora, foi cancelada. Sobre este imóvel é que foi calculada, pela impugnante a depreciação (fls. 33/34) glosada, posteriormente, pela fiscalização. Sendo de esclarecer que o cancelamento do negócio gerou um prejuízo muito maior para a impugnante do que o valor levado à depreciação.

Insurge-se também a autuada contra o lançamento do imposto de renda na fonte, porque inexistiu distribuição de lucros, e esta incidência somente assim se dá, conforme determina a lei, pelo que descabe tal lançamento, tendo a fiscalização presumido a existência de venda de mercadorias sem custo, tributando a receita bruta como lucro tributável.

Informação fiscal às fls. 37/38, pela manutenção, sem alteração, do lançamento.

Às fls. 39/41 Parecer da Divisão de Tributação ! da Delegacia da Receita Federal do rio de Janeiro/RJ, considerando a existência do Passivo Fictício como correto, eis que a compra ocorreu com prazo de pagamento de 60, 90 e 120 dias de prazo, sendo efetuada em dezembro de 1983, com a liquidação ocorrendo somente em 25.11.85, não havendo comprovação idônea de que o pagamento tenha realmente ocorrido como alegado. Já quanto a Depreciação de Bens Imóveis lembra que a impugnante afirmou textualmente que "a prova do cancelamento da transação caracteriza o prejuízo sofrido pelo contribuinte, em valor igual ao total pago pela compra dos imóveis, que não chegou a receber e jamais receberá"(sic), pelo que torna-se inquestionável a glosa, visto que a impugnante não se achava na posse dos bens para que pudesse usufruir dos mesmos e deprecia-los.

Quanto a tributação na fonte não há o que a ilida, pois a ocorrência de omissão de receita é fator inquestionável de sua incidência, nos precisos termos do art. 8º do Decreto Lei nº 2.065/83.

Decisão às fls. 42/43, adotando o Parecer de fls. 39/41 e fazendo-o integrante da presente, julga procedente a



Acórdão nº 103-14.083

ação fiscal, ementando:

"Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Inadmissível a depreciação de prédio ou construção não alugados nem utilizados pelo proprietário na produção de seus rendimento. - As importâncias integrantes das contas Duplicatas à Pagar, Fornecedores e congêneres, quando não comprovadas serão presumidamente consideradas omissão de receita - Ação Fiscal Procedente."

Inconformada com a Decisão de 1º grau recorre à este Conselho às fls. 46/51, alegando, em síntese, que a auditora não juntou nenhum quadro demonstrativo ou provas de que existia diferença entre o valor constante do balanço encerrado em 31.12.84 e os valores verificados. Não foi juntado prova da existência do passivo fictício alegado. O saldo de balanço é real e a nota fiscal da Gráfica Fran-Car Ltda., somente foi paga em 1985, como afirmado, configurando-se a inexistência da Omissão de Receita alegada, por falta de comprovação e demonstração do fisco de tal existência.

Assim improcede também o lançamento do imposto de renda na fonte.

Da mesma formam improcede a glosa da Depreciação, pois a transação do imóvel, objeto da mesma, terminou por ser cancelada, gerando prejuízo maior que o lançado como depreciação, e todo não passou de atitude leviana e injusta da fiscalização que estava sem tempo para uma verificação mais aprofundada.

É o relatório.



Acórdão nº 103-14.083

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

Conheço do Recurso, por tempestivo.

Descabe a realização de diligência pleiteada, por desnecessária.

Não logrou a recorrente comprovar que o valor referente a Nota Fiscal emitida em 20.12.83 foi efetivamente pago em 25.11.85. Há apenas um carimbo aposto nessa nota dando como liquidada essa obrigação na data citada.

Houve toda a possibilidade para efetuar essa comprovação, o que não ocorreu, ensejando a autuação por passivo fictício, o que configura a ocorrência de omissão de receitas, ou seja, pagamento feito com recursos mantidos à margem da contabilidade.

É correto o lançamento ao glosar a despesa de depreciação de imóvel não alugado, nem utilizados na produção dos rendimentos ou destinado à revenda. Em nenhuma dessas hipóteses está enquadrado o bem imóvel objeto dessa autuação.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 13 de setembro de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR